SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2152717 - SC (2024/0228188-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	M R P U
ADVOGADOS	:	LUANA HOFMAN - SC044770
		JULIANA ANTUNES FERREIRA - SC063411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE FATOS. TIPIFICAÇÃO PENAL ENTRE OS ARTS. 215 E 217-A DO CÓDIGO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por incidir a Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. O Agravado foi absolvido da imputação do art. 217-A do Código Penal. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo do Agravante para condenar o Agravado pelo art. 215 do Código Penal, em continuidade delitiva, com causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, fixando regime inicial semiaberto.
3. *As decisões anteriores*. O recurso especial do Agravante, admitido na origem (art. 1.030, II, do CPC, em referência ao Tema 918/STJ), não foi conhecido pela Presidência do STJ por demandar reexame de provas. O Agravante interpôs agravo regimental, alegando existência de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e sustentando a subsunção ao art. 217-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de reformar o acórdão para enquadrar a conduta no art. 217-A do Código Penal, em substituição ao art. 215 do Código Penal, pode ser apreciada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. As circunstâncias invocadas como incontroversas não se mostram, *prima facie*, estabilizadas no acervo decisório, diante de julgamento absolutório em primeiro grau e

Documento eletrônico VDA59731606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ef9b84ec-4da8-418b-b997-221ece792e69

condenatório em segundo grau, revelando dissenso sobre a materialidade e a configuração dos atos libidinosos.
6. A revaloração pretendida, para afirmar a subsunção típica ao art. 217-A do Código Penal, exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. Ausência de argumentos aptos a afastar o óbice sumular ou a modificar a compreensão firmada na decisão agravada; manutenção do juízo negativo de admissibilidade.
8. Realização de juízo de retratação nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, sem alteração do resultado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC, art. 1.021, § 2º; CPC, art. 1.030, II e V, "c"; CP, art. 215; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Tema 918.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ef9b84ec-4da8-418b-b997-221ece792e69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2152717 - SC (2024/0228188-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	M R P U
ADVOGADOS	:	LUANA HOFMAN - SC044770
		JULIANA ANTUNES FERREIRA - SC063411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE FATOS. TIPIFICAÇÃO PENAL ENTRE OS ARTS. 215 E 217-A DO CÓDIGO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por incidir a Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. O Agravado foi absolvido da imputação do art. 217-A do Código Penal. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo do Agravante para condenar o Agravado pelo art. 215 do Código Penal, em continuidade delitiva, com causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, fixando regime inicial semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. O recurso especial do Agravante, admitido na origem (art. 1.030, II, do CPC, em referência ao Tema 918/STJ), não foi conhecido pela Presidência do STJ por demandar reexame de provas. O Agravante interpôs agravo regimental, alegando existência de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e sustentando a subsunção ao art. 217-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de reformar o acórdão para enquadrar a conduta no art. 217-A do Código Penal, em substituição ao art. 215 do

Documento eletrônico VDA59090175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: c88587ed-513f-4e2d-b844-f6c221fddef1

Código Penal, pode ser apreciada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. As circunstâncias invocadas como incontroversas não se mostram, *prima facie*, estabilizadas no acervo decisório, diante de julgamento absolutório em primeiro grau e condenatório em segundo grau, revelando dissenso sobre a materialidade e a configuração dos atos libidinosos.

6. A revaloração pretendida, para afirmar a subsunção típica ao art. 217-A do Código Penal, exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. Ausência de argumentos aptos a afastar o óbice sumular ou a modificar a compreensão firmada na decisão agravada; manutenção do juízo negativo de admissibilidade.

8. Realização de juízo de retratação nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, sem alteração do resultado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC, art. 1.021, § 2º; CPC, art. 1.030, II e V, "c"; CP, art. 215; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Tema 918.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

O agravado foi absolvido, em primeira instância, da imputação do art. 217-A do CP.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao apelo da acusação, reformando a sentença absolutória para condenar o agravado pela prática do crime previsto no artigo 215 do Código Penal, em continuidade delitiva, fixando a pena

Documento eletrônico VDA59090175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: c88587ed-513f-4e2d-b844-f6c221fddef1

em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, com regime inicial semiaberto, incidindo a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do CP (fls. 548).

O Ministério Público interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação/negativa de vigência aos arts. 215 e 217, ambos do Código Penal (fls. 563-577).

O recurso foi admitido na origem, com fundamento no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, ao argumento de aparente contradição com o entendimento definido no Tema 918/STJ (fls. 549-551).

Em juízo de retratação, o órgão julgador manteve a decisão (fls. 613-614).

Na análise de admissibilidade, com base no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil, o Tribunal de Justiça admitiu o recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 639-642).

Na decisão moncorática, não conheci do recurso especial, aduzindo que a divergência entre as instâncias ordinárias acerca da efetiva materialidade delitiva dos atos demandaria reexame de provas, em violação à Súmula 7/STJ.

O agravo regimental rebate a necessidade de valoração de provas tendo em vista os fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o recurso especial deixou de ser conhecido por óbice da Súmula 7/STJ.

O Ministério Público visa à revaloração dos fatos reconhecidos pelas instâncias antecedentes, a fim de reformar a condenação e declarar o réu incurso nas sanções do art. 217-A do CP. Aponta que a conduta, por ter sido praticada contra menor de 14 anos, não se amolda ao art. 215 do mesmo diploma legal.

Com efeito, com exceção da idade da vítima, não há fatos incontroversos que autorizem uma conclusão irrefutável. Isso porque, o juízo de primeiro grau procedeu à absolvição do agravado e o Tribunal, à sua condenação.

De um lado, o sentenciante não vislumbrou no conjunto fático probatório elementos suficientes para a condenação, sendo importante, da sentença, destacar:

Documento eletrônico VDA59090175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: c88587ed-513f-4e2d-b844-f6c221fddef1

> Na fase extrajudicial, perante o psicólogo policial, a vítima informou que "seu professor de clarinete passava a mão em sua região genital e mandava sentar em seu colo, sendo que os toques ocorriam por cima da roupa", narrando, ainda, que o acusado "pedia para ela buscar as notas e ela no alcançava, então ele pegava para erguê-la", no sabendo precisar "qual o interesse dele com esses toques" (ev. 64 - D30).
>
> Sob o crivo do contraditório, o informante D M de O, sobrinho do acusado, alegou que frequentava as aulas do réu [...] Destacou que a vítima fazia as aulas separado dos demais, pois era iniciante e tocava clarinete, reforçando que nunca viu atos capazes de desabonar a conduta do denunciado, sendo esse sempre muito respeitoso (ev. 176 - D2).
>
> No mesmo momento, a informante V de F M dos S, irmã do réu, contou que os fatos narrados na denúncia foram inventados com o intuito de prejudicar M, uma vez que ele se envolveu amorosamente com a ex-esposa do irmão do pai da vítima. Declarou, no mais, que o genitor de M ameaçou M, dizendo para ele "largar a M, pois, caso contrário, iria denunciá-lo" (ev. 176 - D2).
>
> A diretora do Colégio, Sra. E B, para quem M alega ter contado os fatos, afirmou, em juízo, não se recordar com precisão do ocorrido, tampouco da fisionomia da vítima, tendo em vista o lapso temporal transcorrido (ev. 64- D43).
>
> [...]
>
> No caso em tela, o conjunto probatório restringe-se às provas orais colhidas nas fases inquisitória e judicial. Nesse ponto, percebe-se que, embora a vítima tenha confirmado a sua versão judicialmente, a diretora do Colégio, Sra. E, não ratificou integralmente seu depoimento, por se recordar vagamente dos fatos.
>
> Assim, compulsando os autos, constata-se que a tese acusatória encontra amparo exclusivamente nos relatos da vítima e da informante S, bem como na oitiva extrajudicial de E, e, no caso concreto, entendo que são provas insuficientes para sustentar um édito condenatório.

Por sua vez, o Tribunal reapreciou a prova e concluiu pela condenação do réu por infração ao art. 215 do Código Penal.

Nesse contexto, o fato é que as circunstâncias elencadas pelo Ministério Público como incontroversas no agravo interposto, tais quais abaixo transcritas, foram delineadas apenas no acórdão:

> No caso em tela, as instâncias ordinárias reconheceram, de forma incontroversa – e não se pretende mudar essas premissas – que: a) o abuso ocorreu contra vítima menor de 14 (catorze) anos de idade; b) o Agravado, sob o pretexto de ajudá-la a alcançar uma parte elevada do

Documento eletrônico VDA59090175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: c88587ed-513f-4e2d-b844-f6c221fddef1

> quadro de aula, levantava a menina e aproveitava para tocar em seu corpo por sobre as vestes da região íntima; c) o Agravado, sob o pretexto de que iria auxiliar a vítima a manipular o instrumento musical, colocava-a em seu colo e tocava-lhe a região genital, também por sobre a roupa.

Portanto, nesse contexto, considerando aspectos que não se mostram, *prima facie,* incontroversos, a reforma pretendida demandaria inegavelmente reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.021, inciso §2º, do CPC e 258 do RISTJ, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: c88587ed-513f-4e2d-b844-f6c221fddef1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.152.717 / SC

Número Registro: 2024/0228188-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043171720148240031 43171720148240031

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : M R P U
ADVOGADOS : LUANA HOFMAN - SC044770
JULIANA ANTUNES FERREIRA - SC063411

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M R P U
ADVOGADOS : LUANA HOFMAN - SC044770
JULIANA ANTUNES FERREIRA - SC063411

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:11
Código de Controle do Documento: 8c2e6f05-d41b-4747-8a87-52644fa438e0

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:11
Código de Controle do Documento: 8c2e6f05-d41b-4747-8a87-52644fa438e0